

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)1012895-66.2018.8.11.0000

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

Vistos etc

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por [REDACTED] contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diamantino, que deferiu pedido de Recuperação Judicial requerido por [REDACTED] produtor rural inscrito na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso (“JUCEMAT”) há menos de 2 anos, em evidente violação ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”).

A agravante assevera, em síntese, “*ser evidente que o Agravado não faz jus as benesses da LRF, por ausência do preenchimento do requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no artigo 48 da LRF, tendo em vista que o registro como empresário rural ocorreu em 2.8.2018 (ou seja, há apenas 2 meses), o Juízo a quo, de forma equivocada, deferiu o pedido do Agravado, sob o entendimento de que ele teria comprovado que exerce atividade empresarial regularmente por período superior aos mencionados 2 (dois) anos*”; que “*para chegar a tal conclusão, o D. Juízo a quo considerou (i) uma antiga inscrição na JUCEMAT detida pelo Agravado desde 21.8.2002 e extinta em 1. 8.2017, na qual o Agravado constitui atividade empresarial como comerciante e não como produtor rural; e (ii) demonstrações contábeis unilaterais do Agravado que supostamente superariam a necessidade do registro como produtor rural, nos moldes do artigo 971 do Código Civil (“CC”), a despeito da natureza constitutiva do ato do registro na Junta Comercial*”; que “*como consequência, a decisão agravada incluiu na Recuperação Judicial todos os créditos decorrentes de negócios jurídicos firmados durante a vigência do seu extinto registro (2002 a 2017), até mesmo aqueles relacionados à atividade de produtor rural do Agravado, exercida na condição de pessoa física até 2.8.2018 (data do novo registro), como é o caso do crédito da [REDACTED] que “a decisão agravada é teratológica, eis que (i) considera um registro antigo e extinto do Agravado cujo objeto é distinto da atividade de produtor rural que justificou o pedido de recuperação judicial; e (ii) ignora a natureza constitutiva do registro na Junta Comercial para que a atividade de produtor rural seja efetivamente empresarial, contrariando entendimento dessa C. Primeira Turma do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (“E. TJMT”)*”; e que “*além disto, a decisão agravada afronta a segurança jurídica necessária às transações comerciais no setor do agronegócio.*”

Continua asseverando que “*o crédito da [REDACTED] tem origem em instrumentos relativos à venda de sementes à pessoa física do Agravado, para que ele as utilizasse em sua lavoura de milho e soja, ou seja, na sua atividade como produtor rural. Nesse período o Agravado atuava como produtor rural na qualidade de pessoa física, justamente porque sua inscrição anterior - e já extinta - tinha como objeto social tão somente o comércio de sementes e insumos agrícolas, atividade absolutamente distinta da que motivou a recuperação judicial (produtor rural)*”; que “*no momento da realização dos negócios*



jurídicos entre a [REDACTED] e o Agravado, ele, no papel de produtor rural, se submetia ao regime jurídico de direito civil. Sendo a inscrição na Junta Comercial ato constitutivo, o Agravado só passou a ser produtor rural empresário em 2.8.2018, de forma que somente terá legitimidade para pedir recuperação judicial após 2 (dois) anos do registro na Junta Comercial, ou seja, apenas em 3.8.2020”.

Enfatiza, ainda, que “o antigo registro como comerciante - [REDACTED] - não se confunde com o registro de produtor rural previsto no artigo 971 do CC - [REDACTED]”; que “no momento em que o crédito da [REDACTED] foi constituído, o Agravado atuava como produtor rural na condição de pessoa física, uma vez que a [REDACTED] - cujo objeto social é a produção agrícola – sequer existia. Em outras palavras, o motivo pelo qual o Agravado firmou estes instrumentos por meio de sua pessoa física é simples: o Agravado não possuía registro na JUCEMAT como produtor rural, mas sim como comerciante de sementes e insumos agrícolas, atividade absolutamente distinta da primeira.” e que “a recém constituída [REDACTED] não se submete à LRF”, por ter sido constituída há menos de 2 anos do pedido de recuperação judicial.

Requer, ao final, a imediata atribuição de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, para suspender a eficácia da decisão agravada e todos os seus efeitos até o julgamento, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC. 107. Subsidiariamente, requer o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a determinação da decisão agravada de suspensão das ações e execuções contra o Agravado (cf. art. 6º da LRF) não tenha eficácia em relação à Execução proposta pela [REDACTED] para recebimento de seu crédito, que deve permanecer em curso até o julgamento final deste recurso. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, com o intuito de indeferir o processamento da recuperação judicial do agravado. Juntou documentos.

DECIDO.

O CPC/2015 assim dispõe sobre a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

(...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”



Portanto, a concessão do efeito suspensivo condiciona-se a relevância da fundamentação formulada pelo agravante, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do artigo 995 do CPC/2015.

No caso dos autos, quando da análise do Agravo de Instrumento n.º **1010478-43.2018.8.11.0000** interposto por **BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.** em face da mesma decisão, e de tantas outras, entendi pela necessidade da manutenção da decisão recorrida, por entender que não seria prudente desconsiderar o fato de ter sido o agravado devidamente inscrito na Junta Comercial por mais de 15 (quinze) anos:

“Em uma análise superficial que esta fase me proporciona, tenho que, muito embora esta Relatora tenha entendimento de que necessário o registro na Junta Comercial por mais de 02 (dois) anos, não se pode desconsiderar que o agravado foi devidamente inscrito por mais de 15 (quinze) anos, sendo prudente a manutenção da decisão, diante dos fundamentos bem colocados pelo magistrado de 1º grau:

“Malgrado toda a discussões doutrinárias sobre esta questão, verifica-se que no caso em testilha, é incontrovertida a existência de inscrição perante a Junta Comercial de Mato Grosso, e que esta é superior aos 02 (dois) anos exigidos pelo art. 48 da LRF, uma vez que indica como data do início da atividade o dia 21.08.2002.

De fato, muito embora tenha ocorrido a extinção daquela inscrição em 2017, tal fato, por si só, não afasta os efeitos do endividamento gerado entre 2002 e 2007, que demonstra que, anteriormente a este pedido, havia inscrição regular do requerente por, pelo menos 15 (quinze) anos, período que jamais pode ser desconsiderado para os fins do art. 48 da LRF. Afinal, como titular de firma individual, o requerente desenvolveu regularmente as suas atividade empresariais e por prazo superior ao mínimo exigido pela legislação de regência, nascendo daí a possibilidade de propor a recuperação judicial se levado em consideração a necessidade de comprovação pelo período superior a 02 (dois) anos.”

Não obstante, diante da nova argumentação trazida pela agravante, tenho que, de fato, a suspensão da decisão recorrida é a medida mais prudente, nesse momento.

Isso porque, como dito, para manutenção da decisão recorrida pesou o fato de ter sido o agravado registrado na Junta Comercial desde o ano de 2002. Todavia, tal fato não pode mais ser considerado, visto que o registro que perdurou por mais de 15 (quinze) anos tinha como objeto social *“a comercialização atacadista de sementes, adubos, defensivos, produtos agropecuários, representação comercial, compra e venda de cereais, exportação e importação de grãos e insumos”* e o registro atual tem por objeto a *“exploração agrícola, cultivo e comércio de soja, milho, arroz, feijão, exploração da pecuária, como a criação de bovinos para corte e leite”*, institutos estes que, a priori, não se confundem.

Como se sabe, concede-se o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005:

*“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.” (destaquei).

Assim, determina a Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101/05) que a Recuperação Judicial será conferida apenas para empresários e sociedades empresárias, destacando-se, ainda, que tal lei prevê como requisito para o pedido de Recuperação Judicial a necessidade de comprovação **regular da atividade por no mínimo 2 (dois) anos**, nos termos do artigo 48, acima citado.

Nesse contexto, ensina WALDO FAZZIO JUNIOR:

*“Se para os credores, pouco importa se o devedor é empresário regular ou não, porque o que lhes interessa é a recepção de seus créditos, para o direito não é assim. Na medida em que se anuncia a recuperação judicial como uma espécie de privilégio da lei, é natural que seja reservada somente para os que se conduzem na forma da lei. Por isso, só o ‘empresário de direito’ pode obter recuperação judicial. Esta é vedada ao profissional irregular. Só a sociedade empresária personificada faz jus ao benefício. É fato que para a definição do destinatário da falência, a qualidade de agente econômico resulta da mera prática profissional. **Tal não ocorre com a recuperação judicial. A demonstração do exercício regular é essencial.** Só poderá desfrutar da recuperação judicial o agente econômico personalizado, quer dizer, devidamente inscrito no registro oficial competente, há mais de 2 (dois) anos”* (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Atlas, 2005. P. 156/157 - destaquei).

Ainda, sobre o tema, importante citar lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

“O segundo requisito para a legitimação da sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram empresa há menos tempo, por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não pode ter se consolidado. Não teria havido tempo suficiente para configurar-se a contribuição daquela atividade como significativa a ponto de merecer o sacrifício derivado de qualquer recuperação judicial” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, 6ª Edição, p. 124).

No caso dos autos, não correspondendo o registro do agravado considerado para manutenção da decisão às atividades regularmente exercidas hoje, inviável o deferimento do processamento da recuperação judicial, diante do não preenchimento do requisito exigido pelo art. 48, eis que o objeto de ambas as atividades e, muito menos as empresas, não se confundem. Nos 15 (quinze) anos que permaneceu inscrito, o agravado não exercia a atividade de produtor rural exercida com o novo registro, de modo que não se pode falar em aproveitamento do registro anterior.

Nesse sentido, esta 1ª Câmara Cível, em recursos de minha relatoria, já decidiu:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO RURAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RAZÃO DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO ATACADA - CARGA DECISÓRIA EVIDENTE - APTIDÃO PARA CAUSAR GRAVAME - REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – TEMPESTIVIDADE ATESTADA



POR OUTROS MEIOS - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POR MAIS DE DOIS ANOS - ART. 48, DA LEI 11.101/20005 - CARÁTER CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO - PRECEDENTE STJ - RECURSO PROVIDO. A decisão que defere o processamento de pedido de recuperação judicial não é mero despacho ordinatório. Se o agravante, por outros meios, comprova a tempestividade do agravo de instrumento, preenche um dos requisitos necessários de admissibilidade extrínseco. (...).” (AI 28829/2016, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/08/2016, Publicado no DJE 05/08/2016). Conforme já decidiu o STJ, para o processamento de pedido de recuperação judicial de empresário rural, a prévia inscrição na Junta Comercial é indispensável, dada sua natureza constitutiva da condição de empresário.” (AI 84928/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 06/12/2016, Publicado no DJE 14/12/2016).

No mesmo diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL INSERIDO NO ART. 48, CAPUT, DA LEI DE FALÊNCIA. NATUREZA CONSTITUTIVA, E NÃO DECLARATÓRIA, DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. PREJUÍZO AOS CREDORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INEXISTÊNCIA. 1. A exigência do art. 48, caput, da Lei de Falência, referente ao exercício regular das atividades empresariais por, no mínimo 2 (dois) anos, não constitui mera formalidade, possível de ser relevada pelo julgador em nome da função social da empresa, da conservação dos empregos e da retomada do crescimento econômico do país; pelo contrário, a exigência temporal destina-se a evitar a utilização abusiva da recuperação judicial e assegurar que importante instituto não seja utilizada de má-fé, com o mero intuito de frustrar a satisfação dos direitos dos credores, o que traria prejuízos não só para estes, como também para toda a sociedade. 2. Para o produtor rural, o registro na Junta Comercial tem natureza constitutiva, e não declaratória, razão pela qual aquele que deixar de realizá-lo não será considerado empresário e permanecerá regido pelas regras do direito civil, sendo-lhe vedada a aplicação dos institutos previstos na Lei de Falência, inclusive a recuperação judicial. Enunciados 201 e 202, da III Jornada de Direito Civil. Precedentes do STJ. 3. Haveria clara violação ao princípio da segurança jurídica se o produtor rural pudesse celebrar contratos e contrair dívidas como pessoa física, para, logo em seguida, tornar-se empresário individual e buscar a aplicação dos benefícios previstos na Lei de Falência, obstando, assim, as ações individuais de execução ajuizadas por seus credores. 4. Na hipótese, descabe o pedido de recuperação judicial realizado pelos agravados Heinz Kudiess e Jerusa Gambatto Kudiess, por duas razões: em primeiro lugar, porque não atendem ao requisito do art. 48, caput, da Lei de Falência, isto é, no momento do pedido, não exerciam atividades como empresários há mais de 2 (dois) anos, mas tão somente há três meses; em segundo lugar, porque o registro na JUCEB teve o único e exclusivo intuito de viabilizar o pedido de recuperação judicial, e, assim, frustrar a satisfação do crédito milionário de seus credores, inclusive a ora agravante. Agravo de instrumento conhecido e provido por maioria. (TJ-BA - AI: 01623253720168050909, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2018 - destaquei)

Desta forma, diante da juntada dessa nova informação, DEFIRO O EFEITO PRETENDIDO para suspender o processamento da recuperação judicial do agravado.

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processual Civil.

Comunique-se e solicitem-se informações ao Juízo de 1º grau.

Após, dê-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.



Intime-se, cumpra-se.

Cuiabá, 05 de dezembro de 2018.

Desa. Nilza Maria Póssas de Carvalho

Relatora

